



PROJETO DE LEI Nº 39, de 31/5/93

AUTÓGRAFO Nº 2.025, de 9 / 6 / 93

LEI Nº 2.150, de 14 / 06 / 93

Dispõe sobre alterações
na Lei 1.869/90, e dá outras providências.

José Antonio Sanches
Dias, Prefeito da Estância Turística de São Ro-
que, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara
Municipal da Estância Turística de São Roque
decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art 1º- O "caput" do art. 11 da Lei 1.869,
de 11 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação,
ficando mantidas as tabelas nele mencionadas, bem como o parágrafo
único:

"Artigo 11- Os responsáveis por imóveis
edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios
ou limpeza de terreno, ficam sujeitos, por irregularidade
constatada, à multa a ser aplicada em função da Unidade Fiscal do
Município- UFM, vigente à data da competente autuação, com base na
testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou
com base na área total, quando referente à limpeza de terreno,
obedecidas as seguintes tabelas:"



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



03

Lei nº 2.150

2.

Art. 2º- O "caput" do artigo 12 e seus parágrafos, da Lei 1.869, de 11 de outubro de 1970, com a inserção da mais um parágrafo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12- Após a autuação e aplicação da multa prevista no artigo anterior, os responsáveis serão notificados pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, em se tratando de limpeza de terreno;

b) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em se tratando de muros e passeios.

Par. 1º. Se a irregularidade, após a notificação, for sanada no prazo fixado, a multa aplicada poderá ser cancelada mediante requerimento do responsável.

Par. 2º. Os prazos fixados nas alíneas do "caput" deste artigo, poderão ser prorrogados, no máximo uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

Par. 3º. Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação do responsável".

Art. 3º- O "caput" do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei 1.869, de 11 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13- Se as obras e serviços, a que se refere esta Lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Parágrafo Único. A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o "caput" deste artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



040

Lei nº 2.150

3.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/ 06 / 93

JOSE ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO

PUBLICADA AOS 14 / 06 / 93 NO GABINETE DO PREFEITO.

APROVADO NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA , DE 08 / 06 / 93

SANCIONO A PRESENTE LEI.
SÃO ROQUE, 14 / 06 / 93

JOSE ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO
JCM/mas. -

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

FRANCISCO ANTONIO ALEIXO
1º SECRETÁRIO

ABEL DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ CORRÊA LEITE
2º SECRETÁRIO